



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 147 - SC (2015/0248136-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ANDREA MAZIERO MENDES**
ADVOGADO : **LUIZ TADEU GRANDI - SC007248**
EXCIPIENTE : **ANDREA MAZIERO MENDES**
EXCEPTO : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INCONFORMISMO DA EXCIPIENTE COM O RESULTADO DESFAVORÁVEL DO JULGAMENTO NO RECURSO ESPECIAL. MÍNIMA INDICAÇÃO DE QUAL SERIA O INTERESSE DO EXCEPTO EM FAVORECER A PARTE ADVERSA. INCIDENTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE REJEITOU LIMINARMENTE A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para impugnar os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 147 - SC (2015/0248136-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão deste Relator (e-STJ, fls. 60-65) que rejeitou liminarmente exceção de suspeição apresentada por Andrea Maziero Mendes, nos autos do Recurso Especial 467.467/SC, em desfavor do Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 69-80), a ora agravante alega que: (I) "não ocorreu em nenhum momento intempestividade de qualquer recurso, mas sim erro grosseiro da secretaria ao certificar" o término do prazo recursal, sem ressaltar que os embargos declaratórios foram apresentados dentro do referido prazo; (II) "a posição monocrática do Excepio contraria a própria manifestação anterior e principalmente do colegiado sobre o mesmo tema, colegiado este do qual participa e participou o próprio Excepio com voto favorável naquele momento"; (III) é indevida a condenação ao pagamento de multa, porque "essa manifestação tem que ser do colegiado e de forma unânime conforme parágrafo 4º do Art. 1.021 de modo que não se justifica a imposição da multa aplicada pelo relator na atual fase processual"; (IV) há de ser afastada a capitalização de juros em contrato de mútuo.

Requer, ao final, "seja acolhido e provido o presente agravo interno por essa e. Corte, convalidando-se a suspeição arguida e determinado a retificação das duas certidões que deram pela intempestividade dos recursos para, finalmente, ser declarada a nulidade de todos julgados que se valeram dessas certidões equivocadas para negar seguimento aos recursos e a devida apreciação do mérito, tudo conforme detalhado e comprovado nos autos".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 147 - SC (2015/0248136-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão ora agravada está assim fundamentada (e-STJ, fls. 60-65):

Trata-se de exceção de suspeição apresentada, em 30 de junho de 2015, por Andrea Maziero Mendes, ainda sob a égide do CPC/1973, como incidente nos autos do Recurso Especial 467.467/SC, em desfavor do Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva.

Em suas razões, afirma a excipiente que o referido incidente decorre de acórdão proferido em embargos declaratórios, publicado em 16 de junho de 2015, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MAJORAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS CONDICIONADA AO DEPÓSITO DA MULTA APLICADA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório, impõe-se a majoração da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil para 10% (dez por cento).

4. Embargos de declaração rejeitados, com a majoração da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao respectivo depósito.

Sustenta a imparcialidade do Ministro excepto com base no art. 135, I e V, do Código de Processo Civil de 1973, afirmando que "há não só indícios, mas provas insofismáveis de que V Exa. é 'inimigo capital' da reclamada, que tem todo interesse em vê-la condenada na referida ação" (e-STJ, fl. 3). Alega, para tanto, que o Relator, instado a se manifestar nos últimos embargos de declaração opostos pela excipiente, deixou de apreciar a aplicação ao caso do precedente firmado no Recurso Especial Repetitivo 1.124.552/RS,– julgado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial, no qual se concluiu pela "impossibilidade de utilização de Tabela Price e de capitalização de juros sobre juros, anatocismo, juros compostos, juros exponenciais ou não lineares" – e ainda condenou a excipiente ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fl. 6).

Argumenta:

Portanto, em 10/02/2015 e depois da decisão da Corte Especial, V. Exa. mais uma vez se esquivou de apreciar a matéria sob judice e decidiu firmar posição pelo não conhecimento do recurso, como sempre se eximindo da apreciação da matéria sob judice sob as mais estapafúrdias alegações, chegando agora ao extremo de aplicar multa a recorrente quando se comprova dos autos a absoluta isenção de culpa da mesma nesse verdadeiro tsunami processual onde sobressai de maneira inaceitável e injustificável, a sequência absurda de erros e equívocos dos serventuários da secretaria dessa terceira turma, sempre no sentido de prejudicar a parte recorrente.

[...]

Como se vê, a questão de fundo diz respeito aos Embargos Declaratórios rejeitados por V. Exa., que foram movidos com notório propósito de pré-questionamento COMO CONSTA DO ULTIMO PARÁGRAFO DO REQUERIMENTO FINAL, onde se demonstrava o último e definitivo posicionamento dessa e. Corte do STJ favorável a tese da Excipiente quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros e a utilização da tabela Price.

Além do mais, a Súmula 98 também foi simplesmente ignorada e atropelada por V. Exa. ao plicar referida penalidade uma vez que está pacificado no STJ que Embargos com caráter de prequestionar matéria não podem ser entendidos como protelatórios, e como tal não podem estar sujeitos a penalizações infundadas, ilegais e abusivas tal como essa aplicada por V. Exa.

Assim agindo, V. Exa. ignorou decisão da Corte Especial reconhecidamente contrária a cobranças abusivas que impõe graves e insuportáveis custos à parte lesada face a ilegalidade da capitalização de juros sobre juros, reconhecidamente vedado por abusivo e ilegal conforme reconhece o próprio STJ.

Essa posição de V. Exa. de se pronunciar de forma afrontosa a decisão de colegiado, trás implícita e vontade férrea de prejudicar a Excipiente, sendo este mais um motivo para arguir a suspeição e parcialidade de V. Exa. na condução do referido processo.

Chama atenção também o estranho comportamento de V. Exa. de mandar intimar a CEF para se manifestar sobre os Embargos, situação que só se coaduna quando se verifica a possibilidade de reversão do julgamento.

Como se vê dos autos, a CEF ficou-se silente, aumentando mais a esperança da autora de ver sua questão finalmente resolvida de forma favorável à sua pretensão.

Entretanto não foi isso o que ocorreu.

Contrariando todas as expectativas, V. Exa. não esclareceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem se manifestou absolutamente em nada do que lhe foi apresentado, nem sobre os julgamentos da Corte do STJ no sentido favorável a autora.

Ao contrário, ainda impôs a Excipiente multa de 10% sobre o valor da causa, alegando tratar-se de recurso protelatório, condicionando qualquer outro recurso ao pagamento da referida multa.

(e-STJ, fl. 17)

Ao final, requer a excipiente seja acolhida a exceção de suspeição e, com observância do "disposto no art. 306 do CPC e, na forma do art. 280 do RISTJ, sejam declarados nulos os atos praticados pelo Excepto, em especial a condenação em multa por afronta direta a Súmula 98 do STJ, determinando-se o retorno dos autos a origem para a perícia técnica necessária a fim de se comprovar a ilicitude contratual alegada ab initio" (e-STJ, fl. 22).

Ao receber os autos, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva não aceitou a suspeição arguida e, nos termos do art. 276, § 1º, do RISTJ, determinou o processamento do incidente de forma apartada (e-STJ, fl. 1).

Foram os autos distribuídos a este Relator.

Brevemente relatado, decido.

As exceções de suspeição e de impedimento têm por objetivo o reconhecimento da impossibilidade de determinado magistrado permanecer na direção do processo, em razão de sua imparcialidade estar comprometida, podendo, com isso, na condução do feito, pender em favor de uma das partes.

Contudo, **a prestação jurisdicional adequada e célere, mas contrária à pretensão da parte vencida, não pode ser interpretada como ato atentatório à imparcialidade**, mormente considerando que ao julgador é garantido o exercício do livre convencimento, desde que motivado.

Da análise do REsp 467.467/SC, verifico que o então Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), em fevereiro de 2010, decidiu, monocraticamente, em consonância com a jurisprudência desta Corte à época, todas as questões suscitadas no especial da ora excipiente, relativamente: a) à limitação dos juros; b) à substituição da TR – Taxa Referencial pelo INPC; e c) ao reajuste do saldo devedor. Contra tal decisão foram apresentados embargos de declaração, os quais foram recebidos como agravo regimental e julgados pela Terceira Turma, que confirmou a monocrática.

Novos declaratórios foram opostos, os quais foram julgados pela Terceira Turma, já na relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que os rejeitou, por não verificar a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC/1973. Publicado o respectivo acórdão em 13 de dezembro de 2012, a ora excipiente apresentou, extemporaneamente, agravo regimental, em 6 de fevereiro de 2013. Mesmo não sendo sequer cabível o referido regimental contra a decisão colegiada, o Relator limitou-se a não conhecê-lo por sua intempestividade, por intermédio de acórdão proferido pela Terceira Turma, julgado em 11 de abril de 2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir daí iniciou-se a indevida insistência da ora excipiente para ver conhecido seu recurso, tendo, com isso, apresentado três novos embargos de declaração, requerendo, no último, a aplicação do precedente gerado com a apreciação do Recurso Especial Repetitivo n. 1.124.552/RS, o qual, ressalto, foi julgado em 3 de dezembro de 2014. Portanto, após o reconhecimento da intempestividade do agravo regimental acima referido. O primeiro foi rejeitado, o segundo também o foi, mas com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa e o terceiro mais uma vez rejeitado, com a majoração da aludida multa para 10%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973. Além disso, a excipiente ingressou, simultaneamente, com recurso de agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido.

Com essas considerações, entendo que a presente insurgência mais parece fruto do inconformismo com o resultado desfavorável obtido pela excipiente, não sendo apta a configurar a suspeição do Juízo. Ademais, a ora excipiente não se incumbiu de indicar, minimamente, no que consistiria o apontado interesse do julgador em favorecer à parte adversa. Por essas razões, concluo ser manifestamente improcedente o presente incidente processual.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR.

I - A exceção de suspeição pode ser rejeitada liminarmente nos casos de improcedência manifesta (RISTJ, art. 277, § 1º).

II - Situação em que o excipiente não indicou, sequer minimamente, em qual das hipóteses de impedimento e suspeição taxativamente previstas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal a ministra relatora teria incorrido.

III - Razões da exceção que, longe de apontar circunstância indicativa de suspeição, revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento de recurso interposto pelo excipiente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na ExSusp 153/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 22/5/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PRESSUPOSTOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR INDEFERINDO LIMINARMENTE O EXPEDIENTE. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. O simples inconformismo da parte acerca da decisão judicial que lhe foi desfavorável não rende ensejo à oposição de exceção de suspeição, que, tem cabimento, apenas, nas hipóteses previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil. Nessa medida, a compreensão jurídica diversa daquela encerrada na decisão, a toda evidência, não se subsume a qualquer das hipóteses de suspeição constantes do Código de Processo Civil.

2. Caberia à suscitante demonstrar, cabalmente, no que residiria o apontado interesse dos julgadores em favorecer à parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adversa, providência, claramente, não observada, na espécie.

2.1 Com efeito, a falta de efetiva demonstração de fatos que possam macular a imparcialidade do julgador, ficando a alegação somente no campo da retórica, não rende ensejo ao acolhimento de exceção de suspeição. Precedentes do STJ: AgRg na ExSusp 87/GO, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 16.9.2009; AgRg na ExSusp 93/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23.5.2009.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na ExSusp 113/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 25/9/2014)

Diante do exposto, nos termos do art. 277, § 1º, do RISTJ, rejeito liminarmente a presente exceção de suspeição.

Na petição do agravo interno (e-STJ, fls. 69-80), a parte agravante insiste em afirmar a tempestividade dos recursos interpostos, a inviabilidade da aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 e a necessidade de afastamento da capitalização de juros em contrato de mútuo. Contudo, não impugna os fundamentos apresentados por este Relator para rejeitar liminarmente a exceção de suspeição.

Nesse contexto, considero que não foram vertidos argumentos suficientes para infirmar a decisão ora agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, circunstância que impede o conhecimento do presente agravo interno.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, CPC/2015).

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 767.825/SP, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 9/6/2016)

Diante do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0248136-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na ExSusp 147 / SC**

Número Origem: 200201217568

PAUTA: 10/05/2017

JULGADO: 10/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**
 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EXCIPIENTE : **ANDREA MAZIERO MENDES**
ADVOGADO : **LUIZ TADEU GRANDI - SC007248**
EXCEPTO : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : **ANDREA MAZIERO MENDES**
ADVOGADO : **LUIZ TADEU GRANDI - SC007248**
EXCIPIENTE : **ANDREA MAZIERO MENDES**
EXCEPTO : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva.